



HARMONIA COMERCIO E SERVIÇOS

CNPJ: 13.732.579/0001-29

## **A/C SETOR DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR**

**EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ADRIANO CAPELETTI ENERGYSET.**

### **SÍNTESE DOS FATOS**

Aduz a Recorrente em sede recursal, ora Energy Set, que as atividades exercidas pela empresa Harmonia Comércio e Serviços para **fornecimento de material elétrico devem estar contidas em CNAE específico**. Assim, alega que não constatou no contrato social a aludida classificação própria, culminando na desqualificação da empresa em razão da especialidade requerida pela Administração Pública no presente certame.

Ainda, argumenta que os Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela empresa Harmonia Comércio e Serviços foram redigidos de maneira padronizada e com data de rubrica em dias idênticos, colocando em discussão a veracidade dos documentos apresentados pelo emitente.

De mais a mais, retifica a alegação em sessão quanto ao questionamento do registro do Engenheiro Civil do SEBRAE no CREA/SC, Sr. Marcus Muniz, profissional que rubricou os atestados fornecidos à empresa Harmonia Comércio e Serviços, indicando na fase recursal que localizou a inscrição regular do engenheiro na classe profissional, devendo desconsiderar a manifestação em sessão pública e registrada em ata circunstanciada.

Por fim, requereu a inabilitação da empresa Harmonia Comércio e Serviços do presente certame pelas razões expostas.

É o relato.

## **CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Inicialmente, esclarecemos que a habilitação é a etapa do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica se os particulares interessados em contratar possuem condições para executar o objeto licitado. Para tanto, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, devem os licitantes comprovar que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficiente para consecução do objeto licitado.

Especificamente no que tange à habilitação jurídica, permite a Lei nº 8.666/93 de **maneira taxativa que a Administração exija os seguintes documentos:**

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I- cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

**III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.**

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Esta exigência habilitatória tem por objetivo atestar se as empresas interessadas em participar da licitação **possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública**, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve **contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.**

Ainda, assoma apropriado citar a disposição do instrumento convocatório quanto a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto licitado, FRISA-SE, COMPATIBILIDADE, NÃO ESPECIFICIDADE EXCLUSIVA DELINEADA EM CNAE:

2.1. Poderão participar desta licitação qualquer empresa que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital e cujo **ramo de atividade seja pertinente e compatível com o objeto licitado.**

Veja-se que objetivo da presente postulação editalícia está em consonância com a premissa principiológica prevista no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei de Licitações, bem como respeita a regra taxativa do art. 28 anteriormente citado, **não comportando interpretação extensiva para incluir a exigência de CNAE próprio na fase habilitatória, pois limitar-se-ia o universo de licitantes aptos a participar da licitação, uma vez que seguindo a tese argumentativa da Recorrente somente empresas com CNAE específico cumpririam as exigências editalícias.**

A Recorrente ao tratar da exigência que a empresa tenha um código CNAE específico limita, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação e impõe à Administração Pública um preço mais elevado, além de tal regramento não estar previsto no art. 28 da Lei de Licitações. Assim, o processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos licitantes no certame, ao invés da alegação antagônica apresentada pela Recorrente.

Ainda, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. **Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica.** Portanto, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Neste cotejo, indica-se que a Recorrida possui ramo de atividade previsto em seu contrato social compatível com o objeto da presente licitação, inclusive quanto a sua ramificação de fornecimento de itens licitados pela municipalidade, pois o escopo do objeto licitatório é fornecimento de materiais para construção. Dito isso, analisa-se os **ramos de atividades compatíveis com o objeto da licitação previstos no contrato social da empresa Harmonia Comércio e Serviço:**

### **Cláusula Primeira. Alteração de Objeto**

A empresa passa a ter o seguinte objeto: venda e licenciamento de franquias (CNAE 77.40-3/00); Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas (CNAE 47.59-8/01); Serviços de assessoria em marketing (CNAE 73.19-0/03); Aplicação de revestimentos e resinas em interiores e exteriores (43.30-4/05); Comércio varejista de madeira e artefato (CNAE 47.44-0/02); Comércio varejista de móveis, estofados, cadeiras e poltronas (CNAE 47.54-7/01); Comércio varejista de vidros (CNAE 47.43-1/00); e **Comércio varejista de artigos de iluminação** (CNAE 47.54-7/03; Construção de edifícios (CNAE 41.20-4/00); outras obras de acabamento da construção (CANE 43.30-4/99); Obras de alvenaria (CNAE 43.99-1/03); Serviços especializados para construção (CNAE 43.99-1/99) ; **Comércio varejista de materiais de construção em geral** (CNAE 47.44-0/99); Design de interiores (CANE 74.10-2/02); Arquitetura (CANE 71.11-1/00); Comércio varejista de produtos para festas, molduras e quadros (CANE 47.89-0/99); Construção e instalação de quadra esportiva (CANE 42.99-5/01); e Serviços de jardinagem e paisagismo (CNAE 81.30-3/00).

Ademais, para esclarecer ao Recorrente que apresenta interpretação restritiva e limitativa referente ao ramo de atividade específica para fornecimento de material elétrico, indicamos que o CNAE serve para o registro e enquadramento das empresas **para os órgãos de administração tributária do país**, tendo sido utilizada no presente caso de forma bastante incorreta na interpretação dada pela Recorrente. Isso porque, se tem a falsa concepção de que a menção do respectivo código da atividade econômica é o bastante para definir o objeto social.

Portanto, para melhor entendimento, necessário trazer a conceituação do termo CNAE definido pela Receita Federal do Brasil:

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Ao analisar a definição do CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo relação com o objeto social da empresa. Assim, o CNAE como citado pela Recorrente não se confunde com o objeto do contrato social da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE:

Diante disso, ressalta-se que não haveria *a priori* lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. **Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social** (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal). (grifamos)

Ainda, a mesma turma emanou o seguinte acórdão de nº 10-44919/13:

**EMENTA:** SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade<sup>1</sup>. (grifamos)

Visto isso, cumpre ainda citar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, comentado por Carlos Pinto Coelho Motta<sup>2</sup>:

O que é exigido para habilitação jurídica da empresa, com relação ao ramo do negócio? (...) Quanto ao ramo do negócio ou objeto, deve ser previsto, de modo preciso e completo, no estatuto social da empresa, como determina o art. 2º, §2º, da Lei 6.404/76. **O que o edital não pode exigir, como condição de participação, é que o interessado tenha consignado no estatuto apenas uma atividade, exclusiva e determinada.** Há específica orientação do STF<sup>3</sup>:

Licitação – Exigência, no quesito referente à comprovação da personalidade jurídica, de ser **objeto constante do contrato social da interessada o dedicar-se exclusivamente a determinada atividade – ilegalidade da exigência, até mesmo sob o aspecto de comprovação de capacidade técnica** – Decreto-lei 200/67, art. 131 – Recurso extraordinário conhecido e provido em parte. (grifamos)

Cumpre salientar que, por meio do acórdão 1.203/11, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão do CNAE:

A participação da empresa não foi aceita pelo **pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=48&r=952&s1=&s2=6&s4=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm>. Acesso em: 12/10/2022.

<sup>2</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.p. 348

<sup>3</sup> STF. RE 86211-SP-TC 275.039/96-0. Decisão 328/96.

**com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.**

(...)

**É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.** Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. (grifamos)

Assim, ainda que remotamente considerasse que a empresa não possui ramo de atividade compatível, o fato da Recorrida exercer atividade específica que não conste no rol de atividades descritas em seu estatuto social não produz, necessariamente, a invalidade dos possíveis atos exorbitantes praticados.

Essa situação deve ser analisada sob o aspecto da qualificação técnica. Se a Recorrida apresentou experiência adequada e suficiente para o desempenho das atividades em fornecimento de material elétrico, a ausência de previsão específica desta em seu objeto social não poderia ser empecilho à sua habilitação.

Veja-se que a Recorrida apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pelo SEBRAE, entidade privada brasileira de serviço social, sem fins lucrativos, fundada em 1972, dotada de elevado prestígio nacional, sendo os documentos apresentados referentes ao fornecimento de diversos insumos, incluindo material elétrico.

Assim, mesmo que não constasse no objeto social da empresa Harmonia Comércio e Serviços qualquer menção de fornecimento de materiais de construção ou de iluminação, mas tão somente a descrição genérica de construção de edifícios, poder-se-ia mensurar sua capacidade jurídica através da capacidade técnica de fornecimento de materiais elétricos, materiais de construção, vidros, gesso etc.

Tal posicionamento além de exposto na decisão do STF anteriormente citada por Carlos Pinto Coelho MOTTA, é entendimento do nosso Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.**

**"Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado.**

**Illegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação.** Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...].

"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. **'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação'** (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0600049-44.2014.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-09-2020). (grifamos)

Ainda, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho<sup>4</sup> leciona com sapiência a ponderação do ramo de atividade da empresa com a experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, os quais podem ser verificados pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados, *in verbis*:

Entre nós, não vigora o chamado “princípio da especialidade” da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. (...) **A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados.** O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. (...) **Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. (grifamos)

Já quanto aos questionamentos da veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados em sessão pela Recorrida, apresenta-se o projeto executivo, ordem de fornecimento do SEBRAE e registro do engenheiro civil junto ao CREA/SC que emitiu os documentos de comprovação técnico operacional à Recorrida nos dias 14 de setembro de 2022,

---

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 552-553

sendo que as datas de suas emissões não são elementos suficientes para questionar a idoneidade do documento apresentado, pois todos foram solicitados naquela data e redigidos pelo profissional vinculado ao SEBRAE, conforme se atesta nos documentos juntadas nesta defesa. (DOC. ANEXOS)

Por fim, e não menos importante, registra-se nesta oportunidade que a Recorrida não apresentará contrarrazões referentes ao recurso apresentado pela empresa ABCM Eletrotécnica LTDA, uma vez que as aludidas razões recursais não afetam o interesse desta Recorrida, a qual não se sagrou vencedora dos itens postos por aquela na fase recursal.

### REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer-se:

**a)** Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, **mantendo a habilitação da empresa Harmonia Comércio e Serviços para todos os lotes em que se consagrou vencedora, em especial os lotes para fornecimento de materiais elétricos e correlatos**, uma vez que comprovou pertinência do ramo de atividade previsto em seu contrato social, cumprindo as exigências editalícias, tanto jurídicas quanto capacidade técnico operacional;

**b)** Em remota possibilidade, caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUER que, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação pela Autoridade Superior Competente

Pede deferimento

Caçador, SC, 13 de outubro de 2022

**ANA PAULA**  
**VOGUES:041**  
**81801993**

Assinado de forma  
digital por ANA PAULA  
VOGUES:04181801993  
Dados: 2022.10.13  
12:01:13 -03'00'

---

HARMONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS  
CNPJ nº 13.732.579/0001-29  
Representante legal  
Ana Paula Vogues



